

SUMÁRIO: — EM FACE DA REDACÇÃO DADA AO N.º 6.º DO ART.º 562.º DO ESTATUTO JUDICIÁRIO PELO DECRETO-LEI N.º 37.166, O CARGO DE VICE- PRESIDENTE DE CÂMARA MUNICIPAL, QUANDO LHE NÃO CAIBA REMUNERAÇÃO, É COMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA, QUER O RESPECTIVO PRESIDENTE HAJA OU NÃO DELEGADO NELE AS FUNÇÕES POLICIAIS QUE LHE COMPETEM; — ESTA DOCTRINA INFRINGE OS PRINCÍPIOS QUE ENFORMAM O INSTITUTO DA INCOMPATIBILIDADE, MAS É A ÚNICA ADMITIDA PELA DISPOSIÇÃO LEGAL CITADA.

Parecer do Dr. Fernando de Abranches Ferrão, aprovado em sessão de 5 de Junho de 1952

O Dr. António de Oliveira Quelhas Lima, que desempenha as funções de vice-presidente da Câmara Municipal, exerce advocacia, intervindo até em processos penais e administrativos.

O juiz da Auditoria Administrativa do Porto, chamou, para o caso, a atenção do Conselho Distrital do Porto que, por sua vez, apresentou participação a este Conselho Geral, para os fins que este tiver por convenientes, designadamente para os do art.º 14.º e seu § 2.º do Regulamento da inscrição de advogados e candidatos.

*
* *
*

O art.º 562.º — 6.º do Estatuto Judiciário, na redacção do decreto-lei n.º 37.166, de 17-11-1948, determina que o exercício de advocacia é incompatível com as funções de autoridade administrativa que perceba remuneração pelo seu cargo, autoridade policial e outras.

É certo que a função de vice-presidente de Câmara Municipal não é remunerada; mas porque implica, em certas circunstâncias, o desempenho de funções policiais, há que averiguar se envolve incompatibilidade com o exercício da advocacia.

Dispõe o art.º 80.º do código administrativo de 1940 que o presidente da Câmara é também autoridade policial, excepto nos concelhos que forem sede de distrito ou naqueles em que haja secção de Polícia de Segurança Pública, hipóteses que ambas se não verificam no caso em apreciação.

O vice-presidente substitui o presidente nas suas faltas ou impedimentos (art.º 36.º, § 2.º do Cód. Adm.), pelo que, e mesmo quando o presidente não haja delegado nele as funções que lhe competem de autoridade policial (como lho permite o disposto no art.º 81.º do Cód. Adm.), pode ter de desempenhá-las, ainda que não a título permanente; e como as faltas e impedimentos do pre-

sidente podem verificar-se em qualquer momento, o vice-presidente pode, também em qualquer momento, ser chamado a desempenhar as funções de autoridade policial.

Esta possibilidade sempre actual equivale, para efeito de incompatibilidade, ao efectivo exercício de funções policiais. Na verdade, se se entendesse que a vice-presidência de Câmara Municipal é compatível com o exercício da advocacia, ser-se-ia levado à consequência — que sob o ponto de vista prático é irrealizável — de ter de declarar-se a incompatibilidade em cada período de ausência ou de impedimento do presidente, períodos estes que podiam ser de dias ou de semanas, mas também de horas!

Neste sentido de pronúncia o Dr. Adolfo Bravo, no parecer aprovado em sessão deste Conselho Geral de 6-5-1948, que escreve: «As incompatibilidades previstas na lei, não resultam do exercício de certas funções, mas sim do simples investimento nessas funções, como se conclui do texto do art.º 562.º do Estatuto Judiciário, onde se lê: «O exercício da profissão de advogado é incompatível com as funções de...»

*
* *
*

Uma outra razão, esta de ordem geral, milita ainda a favor da tese que defendo: a que se extrai do disposto no art.º 546.º do Estatuto Judiciário, que proíbe ao advogado o agenciamento de clientela. Não deverá considerar-se que o cargo de vice-presidente de Câmara Municipal confere ao advogado uma como que mais valia aos olhos da clientela? Será excessivo reputar o exercício de um cargo administrativo que assim valoriza o advogado em detrimento dos seus colegas, como abrangido pelas disposições que proibem o reclamo e o agenciamento de clientela?

No parecer citado lê-se: «Basta o simples investimento em certas funções de autoridade e de polícia para que, principalmente na província, os advogados titulares dessas funções apareçam aos olhos do público como possuindo, e podendo usá-los em benefício dos seus clientes, poderes que os seus colegas não usufruem. Mas não é só isso o que na realidade se passa, pois tem chegado ao conhecimento da Ordem, e é, de resto, notório, que há efectivamente advogados que se aproveitam das funções que exercem como presidentes das Câmaras Municipais para servirem interesses dos seus clientes, transformando assim o exercício das suas funções municipais em veículo para a angariação de clientela e satisfação de interesses alheios à Administração, com manifesto desprestígio para a função pública e o decoro da profissão de advogado».

De tudo o exposto resultaria, pois, que:

— o cargo de vice-presidente da Câmara Municipal é incompatível com o exercício da advocacia, ainda quando o presidente da Câmara não haja delegado nele as funções policiais que lhe competem.



Se, em face dos puros princípios, a solução a dar tem de ser forçosamente a que acabo de indicar, a verdade é que a letra expressa da lei, contrariando esses mesmos princípios, não permite uma tal interpretação.

Na verdade, o n.º 6.º do art.º 562.º do Estatuto Judiciário, na redacção de 1944, declarava o exercício da advocacia incompatível com as funções de :

«Autoridade administrativa, policial ou fiscal, etc.»

O decreto-lei n.º 37.166, de 17-11-1948, deu a esse n.º 6.º a seguinte redacção :

«Autoridade administrativa que perceba remuneração pelo seu cargo, autoridade policial, fiscal, etc.»

Na redacção de 1944, todos os que exercessem funções de autoridade administrativa ou de autoridade policial estavam impedidos de advogar. Pela redacção de 1948 só ficaram impedidos de advogar os que exercessem funções remuneradas de autoridade administrativa, mantendo-se a incompatibilidade para os que exercessem funções de autoridade policial.

Ora, as autoridades administrativas, mesmo quando não percebem remuneração pelo seu cargo, exercem, em certos casos, funções de autoridade policial. Mas se se entender que as autoridades administrativas, porque são autoridades policiais, estão abrangidas pela incompatibilidade ainda quando as suas funções sejam gratuitas — frustra-se o fim que a lei se propôs : isentar da incompatibilidade as autoridades administrativas que não percebam remuneração pelo seu cargo.

Não é demais repetir que todas as autoridades administrativas — quer percebam ou não remuneração pelo seu cargo — deviam estar abrangidas pela incompatibilidade com o exercício da advocacia. Mas o legislador dispôs que assim não fosse, e enquanto a lei não for revogada, há que obedecer-lhe.

Pelo exposto, e salvo melhor opinião, é meu parecer que :

- em face da redacção dada ao n.º 6.º do art.º 562.º do Estatuto Judiciário pelo decreto-lei n.º 37.166, o cargo de vice-presidente de Câmara Municipal, quando lhe não caiba remuneração, é compatível com o exercício da advocacia, quer o respectivo presidente haja ou não delegado nele as funções policiais que lhe competem ;
- esta doutrina infringe os princípios que enformam o instituto da incompatibilidade, mas é a única admitida pela disposição legal citada.

Lisboa, 5 de Junho de 1952.